



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.904760/2010-25
ACÓRDÃO	1002-003.687 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

À exceção de questões de ordem pública, é inviável o conhecimento de matéria arguida no Recurso Voluntário não aventada em sede de Manifestação de Inconformidade, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre nulidade processual por alegada superficialidade de fundamentação de julgado que contém todos os elementos necessários à plena compreensão e ao amplo exercício do direito de defesa do Recorrente.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a homologação parcial de declaração de compensação quando comprovado que parte do crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer, por preclusão, matéria não veiculada em sede de Manifestação de Inconformidade; em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe dava provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/BHE.

A interessada apresentou, em 16 de novembro de 2007, a DCOMP -Declaração de Compensação - nº 36815.17191.161107.1.7.02-2900, alegando dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 2006.

Examinando tal Declaração, a DRF de origem prolatou o Despacho Decisório nº 5612897, datado de 4 de outubro de 2011, nos seguintes termos (fl. 33):

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	64.316.304,93	2.758.083,24	0,00	0,00	0,00	67.074.388,17
CONFIRMADAS	0,00	64.312.800,94	2.363.675,74	0,00	0,00	0,00	66.676.476,68

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 67.074.388,17 Valor na DIPJ: R\$ 67.074.388,17
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 67.074.388,17

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 66.676.476,68

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 05516.51556.141106.1.3.02-4390

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
441.047,48	88.209,49	230.756,04

(...)

Ciente em 19 de outubro de 2011 (fls. 38), a interessada apresentou, em 16 de novembro de 2011, a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 5, como segue.

[...]

II - DO DIREITO

A requerente, em 31/12/2005, apurou saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, conforme consignado em sua DIPJ, e devidamente descrita no item 3, do referido despacho decisório (doc.nº.2), onde estão demonstradas as parcelas de composição dos créditos no montante de R\$ 67.074.388,17 (sessenta e sete milhões, setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos).

Através de consulta ao site da Receita Federal do Brasil, tivemos acesso a análise das parcelas de crédito, do referido despacho decisório (doe nº.3), onde na página 2/3, está demonstrada a composição das parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 3.503,99 (três mil, quinhentos e três reais e noventa e nove centavos), ou seja, valor não homologado.

Após busca em nossos arquivos, localizamos cópia do relatório da CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (doe nº. 4), que respaldam a contabilização do Irfonte sobre JCP, código de receita 5706, conforme descritivo abaixo:

Nº Docto	CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor confirmado em DIRF	Valor localizado	Documento comprobatório
01	02.558.132/0001-69	5706	638,54	93,66	544,87	Relatório CBLC
02	02.570.688/0001-27	5706	1.839,80	0,00	1.839,80	Relatório CBLC
03	42.150.391/0001-70	5706	913,53	0,00	913,53	Relatório CBLC
04	76.535.764/0001-43	5706	205,78	0,00	205,78	Relatório CBLC
	Valor informado na DIPJ		3.597,65	93,66	3.503,98	
	Valor localizado		3.597,64			
	Valor a localizar		0,01			

(...)

Com a localização dos valores acima, a diferença não homologada em relação às parcelas de imposto de renda retido na fonte, passa a não existir, não tendo que se falar em parcelas não confirmadas.

Na página 3/3, da análise das parcelas de crédito, do referido despacho decisório, está demonstrada a composição das parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas dos pagamentos efetuados (doc.nº.3), no valor de R\$ 394.407,50 [...], ou seja, valor não homologado.

Esta não homologação parcial, dos valores das estimativas mensais de lrpj, dos fatos geradores de janeiro/2005 e junho/2005, vencidas em 28/02/2005 e 29/07/2005, de valor principal de R\$ 1.890.770,42 e R\$ 867.312,82 respectivamente (doc.nº.s 5 e 6), pagas espontaneamente em 30/06/2006, com acréscimos dos juros moratórios, de acordo com o disciplinado pelo artigo 138, do Código Tributário Nacional (Lei 5172/1966), e devidamente comunicado a Delegacia Especial das Instituições Financeiras - DEINF, em correspondência protocolada em 04/07/2006 (doc.nº.7).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pelo acórdão n. **02-86.743** da DRJ/BHE (e-fl. 49).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 78, no qual expõe argumentos e fundamentos resumidamente descritos a seguir.

Como preliminar, requer a nulidade do Despacho Decisório eletrônico, sob o argumento de que “O procedimento adotado para análise do direito creditório é nulo em razão da superficialidade da análise das informações necessárias para reconhecimento do crédito, pois foi realizado de maneira totalmente automatizada.”

No mérito, defende a ilegalidade da imputação proporcional e evoca a aplicação do instituto de Denúncia Espontânea, afirmando que “...resta pacificado que, de acordo com o artigo 138 do CTN, desde que o contribuinte não esteja sob procedimento de fiscalização relativo à infração denunciada, a denúncia espontânea de infração à legislação tributária acompanhada do pagamento do tributo devido acrescido de juros de mora exclui a responsabilidade pela infração tributária.”

Quanto à demonstração da existência das retenções na fonte e higidez do crédito postulado, apresenta, em linhas gerais, os mesmos fundamentos consignados na Manifestação de Inconformidade.

Ao final, requer a homologação total da compensação pleiteada.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso, embora tempestivo, não deve ser conhecido na íntegra por conter matéria que desatende requisito de admissibilidade, conforme será demonstrado a seguir.

Na Manifestação de Inconformidade evocou-se a aplicação do instituto da Denúncia Espontânea e alegou-se, em suma, que a cópia do relatório da CBLC -Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia seria suficiente para respaldar a contabilização do IRRF sobre JCP, código de receita 5706.

No Recurso Voluntário o Recorrente apresenta, em linhas gerais, os mesmos argumentos, entretanto, inova na argumentação ao defender a ilegalidade da imputação proporcional.

Tal matéria é totalmente estranha ao conteúdo original da Manifestação de Inconformidade, não podendo ser analisada neste colegiado por falta de prequestionamento, em razão de não ter sido suscitada na instância *a quo*, caracterizando-se como matéria preclusa, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

Considerando que o referido argumento é totalmente inédito se comparado aos elencados na Manifestação de Inconformidade, e que não diz respeito a matéria de ordem pública, não poderá ser conhecido pelo Colegiado, porquanto não lhe cabe examinar matéria não

apreciada pelo órgão julgador de primeira instância, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Pelo exposto, tal matéria não será conhecida pelo colegiado face à incidência da preclusão.

Preliminar

Em preliminar, o contribuinte alega nulidade do Despacho Decisório eletrônico por “superficialidade da análise das informações necessárias para reconhecimento do crédito”.

Tal alegação não procede, eis que o despacho está em perfeita consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, positivado no art. 5º, LV da Constituição Federal.

Vê-se claramente no Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 33 o registro e descrição dos campos: Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal, além da existência de anexo contendo o detalhamento da análise do crédito com informações complementares e termos nela utilizados

Da análise dessas informações é possível ver no quadro de justificativas da tabela das Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas, constante do quadro de Análise das Parcelas de Crédito do Despacho Decisório, as seguintes frases para os valores indeferidos: "Retenção na fonte não comprovada" ou "Retenção na fonte comprovada parcialmente".

Caso houvesse algum tipo de prejuízo ao Recorrente ou este não tivesse o entendimento pleno das parcelas de crédito não reconhecidas, ele próprio não teria anexado no recurso parte dessas informações complementares citadas, de modo que resta claro que a justificativa para o indeferimento do pedido do contribuinte está relacionada à falta de comprovação de parte do imposto retido.

Desse modo, descabe falar-se em inexistência de justificativa fática e jurídica para a não homologação da PER/DCOMP transmitido ou em cerceamento ao direito de defesa, já que o contribuinte teve pleno acesso aos motivos do indeferimento do pleito, até por que foram eles contestados tanto na Manifestação de Inconformidade quanto no recurso.

Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

A controvérsia remanescente do pleito diz respeito à falta de comprovação das retenções a seguir destacadas no Despacho Decisório eletrônico:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.558.132/0001-69	5706	638,54	93,66	544,88	Retenção comprovada em DIRF
02.570.688/0001-70	5706	1.839,80	0,00	1.839,80	Retenção na fonte não comprovada
42.150.391/0001-70	5706	913,53	0,00	913,53	Retenção na fonte não comprovada
76.535.764/0001-43	5706	205,78	0,00	205,78	Retenção na fonte não comprovada
Total		3.597,65	93,66	3.503,99	

Como dito no preâmbulo, a instância *a quo* reconheceu a comprovação da parcela de R\$ 205,78, do que se extrai que a controvérsia recursal gira, portanto, em torno das parcelas restantes.

Sobre o tema, assim pronunciou-se o acórdão de Manifestação de Inconformidade:

(...)

Como relatado, a interessada sofreu duas glosas em sua DCOMP: uma em face à não comprovação de valores de Imposto retidos por fontes pagadoras de rendimentos, no valor de R\$ 3.503,99, e outra em razão de pagamentos de estimativas a menor que o devido, sendo esta diferença igual a R\$ 394.407,50.

No que tange à primeira glosa, a manifestante alega comprovar tais retenções por meio de "*relatório da CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia*"; entretanto, tal documento não se conforma ao que determina o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/1999):

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

À vista do artigo 943, § 2º, do RIR/1999, constata-se que o único comprovante regulamentar é aquele emitido pela fonte pagadora, e não pode ser suprido pelo relatório oferecido pela interessada. Entretanto, em consulta aos arquivos informáticos da RFB, constata-se a efetividade de uma única retenção: aquela realizada por Brasil Telecom S.A., CNPJ 76.535.764/0001-43, no valor de R\$ 294,11, que corrobora o lançado na DCOMP, igual a R\$ 205,78; logo, o que consta da DCOMP pode ser restabelecido.

(...)

Da leitura dos autos, depreende-se que os valores apurados pelo Despacho Decisório eletrônico e o reconhecido pelo acórdão recorrido estão em consonância com os declarados nas DIRF das fontes pagadoras.

Observa-se, também, que todos os informes de rendimentos acostados aos autos para fins de comprovação do crédito já foram considerados nessas respectivas apurações, o que inviabiliza o deferimento da parcela restante do crédito pleiteado pelo Recorrente por falta de comprovação, eis que apresenta tão somente um relatório da CBLC – Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – no qual estariam relacionados o IRRF supostamente retido e não reconhecido.

Registro que tal relatório, apesar de constituir-se num documento necessário, não é suficiente a comprovação inequívoca do crédito pretendido na forma do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional¹. Necessário seria sua corroboração através de elementos extraídos da escrituração contábil do contribuinte, em especial, dos livros razão e diário, bem como a demonstração de que os valores de receita objeto das retenções pleiteadas foram ofertados à tributação.

Nada disso ocorreu, motivo por que o apelo do Recorrente não merece guarida.

A propósito, o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC) atribui o ônus da comprovação àquele que alega possuir o direito:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No que se refere à evocação da aplicação da Denúncia Espontânea ao caso concreto, o acórdão recorrido assim se pronunciou:

Quanto ao pagamento feito a menor, o simples exame das Informações Complementares da Análise de Crédito demonstra que a interessada, em 30 de junho de 2006, realizou dois pagamentos para extinção de débitos cujos períodos de apuração ocorreram em 31 de janeiro e 30 de junho de 2005, pagamentos estes que incluíram o principal e juros de mora, mas não a multa de mora (*q.v.* fl. 35). A manifestante alega tratar-se de pagamento espontâneo, acrescentando apenas, como se enfadada, haver agido "*de acordo com o disciplinado pelo artigo 138, do Código Tributário Nacional*".

Ora, o artigo 138 do CTN contempla o caso em que o sujeito passivo, *sponte propria*, confessa seu débito e o paga, se tal for o caso. Desta forma, faz-se despiciendo o lançamento de ofício do tributo, lançamento este que traria consigo as inescapáveis penalidades pecuniárias do artigo 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430, de 1996. Porém, se

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

este pagamento se realiza a destempo, encontra-se elidida apenas a cobrança da multa por lançamento de ofício (incabível, no caso), mas não a multa de mora, prescrita no artigo 61 da mesma Lei 9.430, de 1996. O artigo 138, portanto, afasta apenas o lançamento de ofício e seu consectário - a multa proporcional -, mas não os encargos de multa e juros que decorrem da impontualidade do contribuinte. Portanto, os recolhimentos referidos à fl. 35 foram realmente efetuados a menor que o devido e não há censurar o Despacho Decisório, neste aspecto.

Não há reparos a fazer nos apontamentos supra exarados pelo acórdão recorrido.

De fato, como bem apontado na decisão recorrida, o artigo 138 do CTN afasta apenas o lançamento de ofício e seu consectário - a multa proporcional -, mas não os encargos de multa e juros que decorrem da impontualidade do pagamento, do que se extrai não assistir razão ao Recorrente também quanto ao ponto examinado.

A Súmula 360 do STJ (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC) também perfilha a orientação de que a denúncia espontânea não resta caracterizada nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco, sob o fundamento de que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte."

No caso dos autos, ficou demonstrado que a interessada, em 30 de junho de 2006, realizou dois pagamentos para extinção de débitos cujos períodos de apuração ocorreram em 31 de janeiro e 30 de junho de 2005, pagamentos estes que incluíram o principal e juros de mora, mas não a multa de mora, do que se extrai que não houve confissão de dívida, mas simplesmente pagamento em atraso do débito, situação que não se afeiçoa ao disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Nesse quadro, decido manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF).

Dispositivo

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva.

ACÓRDÃO 1002-003.687 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16327.904760/2010-25

DOCUMENTO VALIDADO